LIMITAÇÃO DE USO DO SOLO EM ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

CORRADI, Mariana Marotti

marimcorradi@gmail.com Centro de Pós-Graduação Oswaldo Cruz

Resumo: A despeito das dificuldades que ocorrem da criação de uma unidade de conservação, a implementação de uma Área de Proteção Ambiental (APA) encontra diversos desafios. As limitações de uso do solo propostos no plano de manejo é um dos maiores entraves, objeto de muita discussão durante o período de elaboração do zoneamento nas oficinas participativas. APAs são unidades de conservação de uso sustentável e não podem inviabilizar o direito de propriedade e seu exercício, sob pena de ocasionar apossamento administrativo, com o consequente dever de indenizar por parte do Poder Público. Mesmo com zoneamento definido e mapeado, permanecem obscuras as restrições que podem ser impostas às propriedades, mediante a existência de outros instrumentos jurídicos que asseguram direitos aos proprietários e das possibilidades da aplicação de uma proposta menos restritiva. As experiências mal sucedidas de gestão integrada e participativa a partir das APAs reside não tanto no modelo de Unidade de Conservação, mas sim nos processos de planejamento e gestão instituídos. Torna-se urgente aprofundar a investigação acadêmica sobre processos participativos na gestão ambiental pública, analisando e comparando as experiências existentes, seus êxitos e fracassos, seus obstáculos e desafios. Diante disso, o que se pode concluir é que a necessidade de investigar a aplicabilidade das normas que regem as unidades de conservação e se estas realmente têm eficácia para a preservação do meio ambiente, se torna cada vez mais imprescindível.

Palavras-chave: Unidades de conservação. Áreas protegidas. Área de proteção ambiental. Uso sustentável.

Abstract: Despite the difficulties that occur from the creation of a protected area, the implementation of an Environmental Protection Area faces several challenges. The land use restrictions proposed in the management plan is a restricting factor, the subject of much discussion during the zoning development period in participatory workshops. APAs are sustainable conservation units and may not derail the property right and its exercise, otherwise cause administrative seizure, with the consequent duty to indemnify by the Government. Even with defined and mapped zoning, remain obscure the restrictions which may be imposed on the property, by the existence of other legal instruments that guarantee rights to the owners and the possibilities of application of a less restrictive proposal. Unsuccessful experiences in an integrated and participatory management from APAs lies not so much in the conservation unit model, but in planning processes and established management. It is urgent to deepen the academic research on participatory processes in public environmental management, analyzing and comparing existing experiences, their successes and failures, their obstacles and challenges. Therefore, what can be concluded is that the necessity to investigate the applicability of the rules that govern the conservation units and if these really are effective for the preservation of the environment, become increasingly essential.

Keywords: Conservation units. Protected areas. Environmental protection área. Sustainable use.

1 INTRODUÇÃO

A diversidade biológica é "a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas", segundo a Convenção sobre Diversidade Biológica, estabelecida no ano de 1992, em seu Artigo 2º. (MMA, 2000).

O território brasileiro abrange seis biomas terrestres, sendo eles: a Amazônia, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Cerrado, os Pampas e o Pantanal.

O domínio da Mata Atlântica é uma das regiões mais ricas e ameaçadas do planeta. Com altos índices de biodiversidade e endemismo, este bioma tem sofrido severas alterações em seus ecossistemas por conta do processo de ocupação humana (MYERS, 2000).

Esse bioma abriga 70% da população brasileira, além das maiores cidades e mais importantes polos industriais do País, como o Estado de São Paulo. Apresenta uma longa história de degradação ligada principalmente ao estabelecimento dos ciclos econômicos, o que reduziu drasticamente sua cobertura florestal para aproximadamente 8% de sua área original, considerando os fragmentos florestais mais conservados e maiores que 100 hectares (SOS Mata Atlântica/INPE, 2008).

Os principais focos remanescentes de vegetação estão associados a Unidades de Conservação (UCs), conforme mostra a Figura 01, praças e arborização urbana, ocorrendo alguns pequenos fragmentos restritos a terrenos ainda não ocupados pela malha urbana.

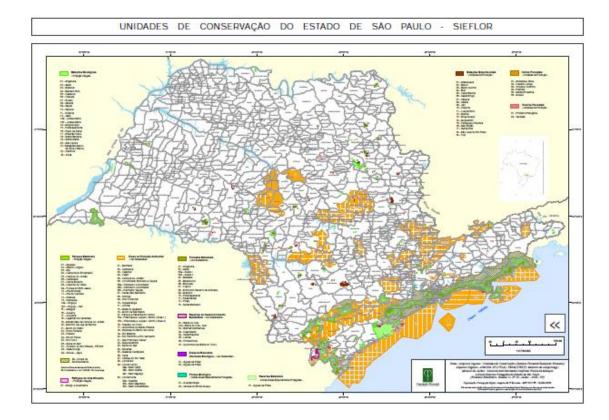


Figura 01. Mapa das Unidades de Conservação do Estado de São Paulo

Fonte: INSTITUTO FLORESTAL/FUNDAÇÃO FLORESTAL (2008).

O Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998 promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro em 1992. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 já deixava clara a preocupação com o meio ambiente, onde em seu artigo 225, estabelece que: "Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (ANTUNES, 2014).

Merece destaque o fato de que o Brasil dispõe de uma legislação ambiental desde o ano de 1934, quando foi instituído o Código Florestal Brasileiro - recentemente atualizado, pela Lei no. 12.651, de 25 de maio de 2012 - quando as florestas passaram a ser consideradas um bem público e a sofrer restrições de uso e regras para sua exploração. Também pela primeira vez foi mencionada uma categoria de Unidade de Conservação. A partir desta data começaram as criações de UCs no Brasil (MARQUES & NUCCI, 2007).

As áreas protegidas detêm uma contribuição vital em relação à conservação dos recursos naturais e culturais do planeta. Suas funções permeiam-se desde a preservação de amostras representativas de regiões naturais e de sua diversidade biológica, até a manutenção da estabilidade ecológica de zonas que as circundam (IUCN, 1998 apud SILVA, 1999). Imprescindível esclarecer que espaços territoriais especialmente protegidos não se confundem com as unidades de conservação, sendo "Unidades de conservação" o termo técnico utilizado para as áreas protegidas, as quais, devido às características especiais que apresentam, devem ser preservadas (LOPES & VIALÔGO, 2013).

A preservação ambiental apresenta graus variáveis e, segundo Antunes (2011), são estabelecidos levando-se em conta o tipo de proteção legal específico de cada uma das áreas consideradas individualmente e a classificação jurídica que tenha sido estabelecida para cada uma delas, variando a proteção desde a intocabilidade até o uso diário e relativamente intenso.

Com a finalidade de melhorar a eficiência e de organizar o sistema de unidades de conservação brasileiro, além de estabelecer quando um espaço territorial especialmente protegido deveria ser considerado unidade de conservação, foi aprovada a Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que institui o "Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC".

As UCs são organizadas em categorias, definidas como categorias de manejo, cada qual atendendo prioritariamente a determinados objetivos, que poderão ter maior ou menor significado para a preservação dos ecossistemas naturais. Então, as unidades de conservação podem ser divididas em dois grupos: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável (CRAVEIRO, 2008).

2 REVISÃO DE LITERATURA

Segundo Leuzinger (2009), o conjunto da legislação brasileira de proteção ao meio ambiente se bifurca em duas vertentes básicas: "proteção do ambiente natural, em especial da biodiversidade, a partir da criação de espaços territoriais especialmente protegidos, mais ou menos restritivos, e controle e uso sustentável dos recursos naturais".

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) vem auxiliar o ordenamento das inúmeras leis dispostas sobre as diversas categorias de manejo, como também definir critérios e normas para o estabelecimento e gestão das áreas protegidas, sejam estas federais, estaduais ou municipais em todo o território nacional. Assim, as áreas protegidas podem se localizar em áreas públicas ou privadas e por terem atributos ambientais recebem tratamento diferenciado, pois uma vez declaradas áreas protegidas são sujeitas ao regime jurídico de interesse público (CRAVEIRO, 2008).

O SNUC caracteriza unidades de conservação como um "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção" (SNUC, 2003).

As Unidades de Proteção Integral são compostas pelas categorias: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, têm como objetivo principal preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais para fins de atividades educacionais, científicas e recreativas (SNUC, 2003).

As Unidades de Uso Sustentável, compostas pelas categorias: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural, têm como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (SNUC, 2003).

Todas estas Unidades de Conservação são criadas por meio de legislação específica e necessitam de um Plano de Manejo, regulamento baseado em estudo prévio da região que determinará os usos possíveis daquela unidade, além de medidas administrativas. Evidentemente, não se pode tratá-las como se todas ostentassem o mesmo *status* jurídico, pois, se assim fosse, o país teria se transformado em um grande parque temático ambiental. Deve-se estabelecer mecanismos aptos a propiciar os meios para o desenvolvimento sustentável da nação (ANTUNES, 2014).

Cada unidade de conservação deve ter seu próprio Plano de Manejo, que será elaborado pelo seu gestor ou proprietário, conforme o caso, no prazo de cinco anos a partir da data de criação da UC. Uma vez elaborado, o Plano de Manejo deve ser aprovado pelo órgão específico (ANTUNES, 2011).

Para a elaboração do Plano de Manejo, além da consulta pública é necessária a elaboração de estudos técnicos para a criação das unidades de conservação, visando a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Tais procedimentos deverão obedecer, entre outros, aos princípios do interesse público, da motivação e da publicidade e, evidentemente, poderão ser objeto de ações judiciais, se desrespeitada a legislação pertinente (CRAVEIRO, 2008).

O Plano de Manejo é a materialização concreta das unidades de conservação, que, sem a sua existência, não passam de meras abstrações. Tal assertiva é especialmente válida para aqueles modelos de unidades de conservação que, sem se apossarem de bens de terceiros, estabelecem restrições para o gozo do direito de propriedade (ANTUNES, 2011).

Portanto, por ser o documento técnico pelo qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área, bem como o manejo dos recursos naturais, é que se considera o plano de manejo o principal instrumento de gestão das unidades de conservação (LOPES & VIALÔGO, 2013). Segundo Machado (2009) "o Plano de Manejo, na prática, será a lei interna das unidades de conservação".

Área de Proteção ambiental (APA)

Dentre as Unidades de Conservação, uma que apresenta grande expansão é a categoria denominada Área de Proteção Ambiental (APA), que ocupa superfície total de mais de trinta e cinco milhões de hectares (MACEDO, 2008). Hoje, as APAs são criadas nas esferas municipal, estadual e federal, sendo o principal instrumento da categoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável do SNUC (GONÇALVES et al, 2011).

Esta categoria foi criada no início da década de 1980, com base nos modelos europeus de áreas protegidas, sobretudo na experiência dos Parques Naturais existentes em Portugal e na França, um tipo de área protegida que contêm propriedades privadas em seu território. O conceito de desenvolvimento sustentável é o paradigma que norteia a criação de tais unidades. Esperava-se criar Unidades de Conservação em áreas com ocupação humana nas quais a indenização e a realocação da população fossem inviáveis (NOGUEIRA-NETO, 2001).

Áreas de Proteção Ambiental são definidas na Lei do SNUC, conforme o artigo seguinte:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

- § 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.
- § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

 (\ldots)

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei (BRASIL, 2000).

Uma de suas principais características é a possibilidade de convivência entre o regime administrativo de proteção ao meio ambiente e o regime de propriedade privada. É um regime jurídico apto a tutelar valores constitucionais amplos, que vão desde o direito de propriedade privada, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado até o direito do cidadão ao Estado administrado de forma eficiente e com menores custos para a sociedade. Todavia, muitas vezes, são estabelecidas normas de gestão sem estudos específicos e, supostamente com base em normas gerais, que na prática esvaziam o conteúdo econômico da propriedade (ANTUNES, 2014).

Leva também a um problema de sobreposição de políticas ambientais, que surge quando as restrições de uso previstas estabelecidos pelos órgãos encarregados da gestão ambiental da Unidade de Conservação não constam expressamente do plano de manejo da unidade (ANTUNES, 2014).

A implantação das APAs foi realizada sob a ótica preservacionista reinante nos órgãos gestores e comissões técnicas, os quais são incumbidos de formular os planos de manejo e demais documentos técnicos legais imprescindíveis para a instalação e funcionamento dessas unidades. O processo participativo das comunidades e do setor produtivo que são afetados pela unidade passa a ser determinante na consolidação das propostas feitas pelo plano de manejo, principalmente sob a ótica dos novos paradigmas ecológicos, onde as relações culturais e econômicas das sociedades humanas passam a ser determinantes para qualquer iniciativa de sustentabilidade (GONÇALVES et al, 2011).

Assim, sob o pretexto de ser "mais protetiva", a Unidade de Conservação de uso sustentável se transforma em Unidade de Conservação do grupo de proteção integral, tal o número de restrições que se fazem ao uso, acarretando prejuízos para o particular e pouca eficiência na proteção do bem ambiental que passa a ficar em um limbo jurídico entre o regime de propriedade privada e o de bem público (ANTUNES, 2014).

A questão que se coloca, no caso, é se cabe aos gestores da unidade de conservação impor limitações ou restrições ao exercício do direito de propriedade. De acordo com SANTOS (2003), o direito de propriedade pode ser limitado, desde que não torne a propriedade inviável, sob pena de caracterizar apossamento administrativo, com a decorrente obrigação do Poder Público de indenizar o proprietário. MACHADO (2007) pondera que os usos agrícolas ou pecuários anteriormente existentes na área não podem ser impedidos, sob pena de a medida constituir uma desapropriação indireta.

Os conflitos relacionados ao uso da terra são os mais polêmicos, pois, além de delimitar o espaço que contém recursos naturais, há dimensões sociais importantes a considerar como a questão de moradia e sobrevivência (LITTLE, 2001).

Se as normas estabelecidas no plano de manejo limitarem o pleno exercício do direito de propriedade, os gestores da unidade de conservação estarão exercendo um poder que não possuem, ou seja, o poder de polícia (VITALLI et al, 2009).

Segundo Di Pietro (2006):

"Poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais diversificados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural e propriedade".

Compatibilizar as exigências de conservação com os problemas criados a partir do congelamento de um território de grandes proporções, com atividades econômicas e de urbanização em expansão é uma tarefa conflituosa, dispendiosa e tecnicamente de difícil resolução (FERREIRA, 2001).

A existência de normas incidindo sobre as propriedades particulares inseridas na APA, invariavelmente, desperta questionamentos quanto à sua natureza jurídica e às suas interfaces com outros dispositivos legais. O plano diretor do município deve incorporar as diretrizes contidas no plano de manejo. Por outro lado, o zoneamento da APA não pode ignorar o disposto no plano diretor, caso este já tenha sido elaborado e aprovado. A delimitação do perímetro urbano deverá respeitar, portanto, a precedência de criação dos instrumentos. Vale lembrar que ambos os instrumentos devem ser periodicamente revistos (VITALLI et al, 2009).

É tarefa dos dispositivos legais regular como a atividade deverá ser desenvolvida, de forma que proporcione a mitigação e a compensação das transformações ambientais produzidas, pautando para que os benefícios socioeconômicos sejam alcançados com respeito ao meio ambiente (FERREIRA, 2010).

De nada adianta estabelecer normas para o regramento da instituição de unidades de conservação se, na prática, nada disso funcionar. Não adianta ter eficácia apenas na teoria, mas sim, fazer com que o meio ambiente atinja a característica de ecologicamente equilibrado na vivência atual da população e capaz de permanecer assim para as gerações futuras (LOPES & VIALÔGO, 2013).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Para a realização deste trabalho, foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica em sites especializados, tais como *Scielo*, banco de dados de universidades, entre outros.

Foram selecionados diversos artigos relacionados ao tema, utilizando palavras chaves como unidades de conservação, proteção ambiental, áreas protegidas, legislação ambiental, entre outras.

Após a identificação desses artigos realizou-se leitura sistemática de todos, a fim de selecionar os mais adequados ao tema, de modo a dar subsídios suficientes ao embasamento teórico abordado na revisão de literatura.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As unidades de conservação exercem um papel vital para a conservação dos recursos naturais dos ecossistemas e suas funções vão desde preservar amostras representativas de regiões naturais e de sua diversidade biológica, a manutenção da estabilidade ecológica de zonas que as circundam e os valores culturais de uma população circunvizinha (CRAVEIRO, 2008).

A gestão das unidades de conservação envolve, além de problemas ambientais, dificuldades de ordem econômica, social, e principalmente política, o que em geral ocasiona graves conflitos entre as populações locais e as ações dos responsáveis por sua gestão (LOPES & VIALÔGO, 2013), apresentando grandes dificuldades em atingir os seus objetivos.

As primeiras unidades de conservação foram criadas sem nenhum tipo de critério técnico e científico, estabelecidas apenas em razão de suas belezas cênicas, resultando em uma ineficiência no processo de criação e gestão. O que ocorre também é a criação de unidades como medida paliativa aos decrescentes índices de biodiversidade em ecossistemas do planeta, já que o que se pretende é reverter o processo de extinção de recursos em constante aceleração como resultado da ação predatória do homem sobre a natureza (CRAVEIRO, 2008).

A conservação da biodiversidade vai muito além da criação de UCs de qualquer modalidade. Diferentes setores do poder público e da sociedade civil devem investir também em ações de fiscalização, formação de corredores ecológicos entre UCs de proteção integral e de uso sustentável, educação ambiental e implantação de instrumentos econômicos de gestão ambiental, que induzam proprietários particulares de terras a adotar práticas compatíveis com a conservação da natureza (ROCHA et al, 2010).

No caso específico da categoria de Unidade de Conservação "Área de Proteção Ambiental", há uma grande controvérsia a respeito de sua efetividade no que se refere à conservação da natureza conciliada com o desenvolvimento. O que se percebe no Brasil é que ainda há muito que ser feito para atingir o objetivo constitucional de garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras.

São realmente poucas as experiências bem sucedidas de gestão integrada e participativa a partir das APAs e, a raiz das problemáticas das APAs reside não tanto no modelo de Unidade de Conservação, mas sim nos processos de planejamento e gestão instituídos (GOUVEA, 1985; CÔRTE, 1997; PADUA, 2001; ROPER, 2001).

Dessa perspectiva, torna-se urgente aprofundar a investigação acadêmica sobre processos participativos na gestão ambiental pública, analisando e comparando as experiências existentes, seus êxitos e fracassos, seus obstáculos e desafios.

Diante disso, o que se pode concluir é que a necessidade de investigar a aplicabilidade das normas que regem as unidades de conservação e se estas realmente têm eficácia para a preservação do meio ambiente, se torna cada vez mais imprescindível.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P. B. Direito ambiental. 13. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.
- ANTUNES, P. B. **Código Florestal e Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação:** normatividades autônomas. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, v. 265, p. 87-109, jan./abr. 2014.
- BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jul. 2000.
- CÔRTE, D. **Planejamento e gestão de APAs:** enfoque institucional. Brasília: Edições Ibama, 1997.
- CRAVEIRO, J. R. V. Caracterização das unidades de conservação: referências sobre o sistema nacional de unidades de conservação da natureza. *Rio Claro: 1º SIMPGEO/SP 2008*.
- DI PIETRO, M. S. Z. Direito administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- FERREIRA, L. C.; SIVIERO, S. O.; CAMPOS, S.V.; SILVEIRA, P. C. B.; OLIVEIRA, V. G.; MENDES, A. B. V.; PINTO, A. O. **Conflitos sociais em áreas protegidas no Brasil:** moradores, instituições e ONGs no Vale do Ribeira e litoral sul, SP. São Paulo: Idéias, v.1, n. 8, p.115-150, 2001.
- FERREIRA, G. L. B. V. O dever de recuperar a área degradada e a compatibilidade entre desenvolvimento econômico e meio ambiente na exploração dos recursos minerais. Hiléia Revista do Direito Ambiental da Amazônia nº 8, 2010
- GONÇALVES, M. P.; BRANQUINHO, F. T. B.; FELZENSZWALB, I. **Uma análise contextual do funcionamento efetivo e participação popular em uma unidade de conservação:** o caso da área de proteção ambiental de Petrópolis (Rio de Janeiro Brasil). Uberlândia: Soc. & Nat., ano 23 n° 2, 323-334, maio/ago. 2011
- GOUVEA, Y. **Áreas de proteção ambiental e demais unidades de conservação.** 16 p., s/l (mimeo), 1985.
- INSTITUTO FLORESTAL/FUNDAÇÃO FLORESTAL. **Unidades de Conservação**. Arquivos Digitais APAS Est. SP (CPLA); PESM (ITESP); Mosaico de Jacupiranga; Mosaico da Juréia; Zonas de Amortecimento conforme Planos de Manejos e Áreas Naturais Protegidas do Estado de São Paulo. Florestar Estatístico. Volume 11, Nº 20, 2008. Disponível em: http://fflorestal.sp.gov.br/files/2012/01/MAPA_03-Unidades_de_Conservacao.pdf>. Acesso em 15 de Novembro de 2014.
- LEUZINGER, M. D. **Natureza e cultura:** unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes. Curitiba: Letra da Lei, 2009.
- LITTLE, P. E. **Os conflitos ambientais**: um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, M. A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond Ltda, p.107-122, 2001.

- LOPES, J. G.; VIALÔGO, T. M. L. **Unidades de Conservação no Brasil**. Bauru: Revista JurisFIB, ISSN 2236-4498, vol. IV, Ano IV, 2013.
- MACEDO, H. S. Processos participativos na gestão de áreas protegidas: estudos de caso em unidades de conservação de uso sustentável da zona costeira do sul do Brasil. Florianópolis: Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 204 f., 2008.
- MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MARQUES, A. C.; NUCCI, J. C. **As unidades de conservação e a proteção da natureza**. Revista de Estudos do Vale do Iguaçu, v. 8 e 9, 2007.
- MMA Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Convenção sobre Diversidade Biológica CDB. Brasília-DF: MMA, 2000.
- MYERS, N.; MITTERMEIER, R.A.; MITTERMEIER, C.G.; FONSECA, G.A.B da; KENT, J. **Biodiversity hotspots for conservation priorities**. Nature v. 403, p.853–858, 2000.
- NOGUEIRA-NETO, P. **Evolução histórica das ARIES e APAS**. In: Benjamin, A. (org.) Direito Ambiental das áreas protegidas. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PÁDUA, M. Área de Proteção Ambiental. In: Benjamin, A. (org.) Direito Ambiental das áreas protegidas. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ROCHA, L. G. M.; DRUMMOND, J. A.; GANEM, R. S. **Parques nacionais brasileiros**: problemas fundiários e alternativas para a sua resolução. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 205-226, jun. 2010.
- RÖPER, M. Área de proteção ambiental brasileira: "Instrumento de demagógico" ou palco de experiências inovadoras? Centro de Estudos Latinoamericanos/Universidade Católica de Eichstätt, Alemanha, 2001.
- SANTOS, S. C. H. **Direito ambiental.** Unidades de conservação Limitações administrativas. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- SILVA, C. E. F. **Desenvolvimento de Metodologia para análise da adequação e enquadramento de categorias de manejo de unidades de conservação**. Dissertação de Mestrado. Rio Claro: UNESP/CEA, 1999.
- SNUC. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. MMA/SBF. 3 ed., 2003.
- SOS Mata Atlântica; INPE. **Atlas dos remanescentes florestais da Mata Atlântica, período de 2000 a 2005**. 2008. Disponível em: http://mapas.sosma.org.br/site_media/download/atlas%20mata%20atlantica-relatorio2005-2008.pdf Acesso em: 26 de Outubro de 2014.

VITALLI, P. L.; ZAKIA, M. J. B.; DURIGAN, G. Considerações sobre a legislação correlata à zona-tampão de unidades de conservação no Brasil. Campinas: Ambiente & Sociedade, v. XII, n. 1, 2009.